PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

# LEI Nº 1.432/2005-PMM

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos, dos inativos e dos pensionistas do Município de Macapá, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, criado pela Lei nº 976/99-PMIM, de 24 de junho de 1999, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios, na forma de lei específica.

**Art. 2º** O custeio do Regime Próprio de Previdência será constituído pelas seguintes contribuições sociais:

I – contribuição social mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município de Macapá, de suas autarquias e fundações, mediante o recolhimento de onze por cento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

II – contribuição social mensal do Município de através dos órgãos dos Poderes Legislativos e Executivos, Autarquias e Fundações, mediante o recolhimento do percentual de vinte e dois por cento, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores ativos e inativos e pensionistas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

III – contribuição mensal do segurado, mediante o recolhimento das contribuições pessoais e patronais, mencionadas nos incisos anteriores, no caso de inexistência ou suspensão de remuneração, considerando como base de cálculo a remuneração a que teria direito se estivesse em exercício.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias;
II – ajuda de custo;
III – a indenização de transporte;
IV – o salário família.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONFERE COM O ORIGINAL
EM 28/09/05

RECEBIDO
Protocolo/CMM
Em 31/10/05
Funcionário

DIVISÃO DE ARQUIVO

§ 2º Incidirá contribuição previdenciária sobre a parcela percebida pelo servidor público efetivo em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

§ 3º É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar, definida no § 11, do art. 195, da Constituição Federal.

§ 4º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do Regime Próprio de Previdência não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro do Município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida à diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas deste regime e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 6º Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios.

Art. 7º O servidor público titular de cargo efetivo, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

**Art. 3º** Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes Legislativos e Executivos, incluídas suas Autarquias e Fundações, contribuirão com onze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que supere o limite máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 4º** Os aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão com onze por cento incidente sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e pensões que supere cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

**Art. 5º** O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONFERE COM O ORIGINAL
EM 28 / 09 / 05

RECEBIDO
Protocolo/CMM
Em 28/09/05
Funcionário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

**Art. 6º** A Fundação Macapá Previdência – MACAPAPREV é a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Macapá, nos termos da Lei 976-PMM, de 24 de junho de 1999.

**Art. 7º** Vetado

**Art. 8º** O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado a MACAPAPREV até o 5º (quinto) dia após a data em que for devida a remuneração dos servidores ou segurados, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo INPC, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

§ 2º O segurado licenciado ou não-remunerado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

**Art. 9º** O Município de Macapá é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 10.** A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do município.

**Art. 11.** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 25 de janeiro de 2005.

**JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL**
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

RECEBIDO
Protocolo/CMAM
Em 31/01/05
Funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONFERE COM O ORIGINAL
EM 28/02/05

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

leis nº 1.425, 1.426, 1.428, 1.429, 1.4
1.432 e a lei complementar nº 033120


# Município de Macapá
# Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 908

Macapá - Amapá - 28 de janeiro de 2005



PREFEITURA DE MACAPÁ

João Henrique Rodrigues Pimentel
Prefeito de Macapá
Eury Salles Farias
Vice-Prefeito de Macapá
Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Chefe do Gabinete Civil
Fernando Lourenço da Silva Neto
Comandante da Guarda Municipal

SECRETÁRIOS

José Roberto Galvão
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Carlos Alberto Nery Matias
Secretário Municipal de Finança - SEMFI
Aldo Simão Carneiro Fernandes
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Carlos Augusto Rodrigues Pimentel
Secretário Muncipal de Educação e Cultura - SEMEC (interino)
Evandro Costa Milhomen
Secretária Municipal de Trabalho e Ação Comunitária - SEMTAC
João Carlos Banha Picanço
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAB
Gilson Ubiratam Rocha
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
Jonnas Guimaque de Jesus Filho
Secretário Municipal de Obras e Serv. Públicos - SEMOSP
Manoel Antonio Bezerra Bacelar
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT
Francisco Antônio Mendes
Procurador Geral do Município
Hélio dos Santos Silva
Auditor Geral do Município

DIRETORES DE EMPRESAS

Rachid Elias Aires dos Santos Lima
Diretor Presidente da URBAM
Antonino Cezar Leite Lobato
Diretor Presidente da Macapáprev
Udielma Cardoso da Silva Nery
Diretora Presidente da EMTU
Rita de Cássia Dias Torrinha da Silva
Diretora Presidente da EMDESUR



EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado no Departamento de Documentação e Comunicação Administrativa da SEMAD-PMM

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 colunas no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.


## LEIS

### LEI Nº 1.425 / 2005 - PMM

**Dispõe sobre a Criação no Município de Macapá, do Conselho de Integração e Participação da Comunidade Negra, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída nos termos desta Lei, a criação do Conselho de Integração da Comunidade Negra no Município de Macapá, com a finalidade de implementar, Políticas de Ações afirmativas para a população Afrodescendentes.

**Parágrafo único.** Compreende-se como afrodescendentes as raças negra e parda, assim definidos, quando necessário, por autoclassificação.

**Art 2º** Fica criado, junto ao Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de Macapá, o Conselho de Integração e Participação da Comunidade Negra, composta dos seguintes membros e respectivas indicações:

I - 06 representantes do Poder Executivo Municipal a ser indicado pelo Prefeito sendo:

a) - 01 (um) representante da Guarda Municipal;

b) - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral;

c) - 01 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura;

d) - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

e) - 01 (um) representante da Secretaria de Cultura, e

f) - 01 (um) representante do Gabinete Civil.

II - 02 (dois) representantes do Poder Judiciário devendo ser indicado pelas respectivas autoridades de sua maior representatividade;

a) - 01 (um) representante do Ministério Público;

b) - 01 (um) representante do Fórum de Macapá.

III - 02 (dois) representantes do segmento estudantil, sendo indicado pelas suas respectivas representações;


DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

a) - 01 (um) representante do DCE/UNIFAP;

b) - 01 (um) representante da União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Macapá/UMES,

IV - 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil Organizada a serem escolhidas por afinidade de defesa dos interesses dos afrodescendentes em consenso próprio.

§ 1° O Conselho definirá o modelo de sua estrutura administrativa e de composição de cargos em plebiscito interno.

§ 2° A Comissão poderá dispor sobre a constituição de subcomissões, e grupos de trabalho para análise e discussão de temas específicos.

**Art. 3°** O referido Conselho será um órgão interligado à Secretaria Extraordinária para Políticas Afrodescendentes da Comunidade Negra, a qual terá a incumbência de fortalecer e apoiar suas ações.

**Art. 4°** Compete ao Conselho de Integração e Participação da Comunidade Negra do Município de Macapá:

I - elaborar e propor políticas de Ações Afirmativas para a População Afrodescendentes para todo os segmentos e áreas sociais a serem especificadas no Plano de Trabalho Anual;

II - apoiar, avaliar e supervisionar a implementação da política, sugerindo a adoções de medidas de ajuste e da garantia de continuidade efetiva de suas ações;

III - realizar oficinas e cursos sobre ações afirmativas para a população negra, bem como campanhas de conscientização para os problemas de exclusão social, defesa e garantia de seus direitos;

IV - coordenar a realização do censo sócio-econômico da população negra no Município de Macapá;

V - contribuir para o atendimento e a orientação dos indivíduos que sofrerem discriminação racial;

VI - interagir em conjunto com a Secretária Extraordinária para Políticas Afrodescendentes junto ao INCRA, soluções para dirimir problemas de latifúndio, reconhecimento e de titularização de terras das comunidades.

**Art. 5°** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio **JANARY NUNES**, em 28 de janeiro de 2005.

**LEURY SALLES FARIAS**
**Presidente da Câmara Municipal de Macapá**

**LEI N° 1.426 / 2005 – PMM**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, no Município de Macapá, colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7°, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1°** Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Macapá, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

**Art. 2°** Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em vésperas ou após feriados prolongados;

III - até 60 (sessenta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

§ 1° Os bancos ou suas entidades representativas, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2° O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

**Art. 3°** As Agências bancárias têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**Art. 4°** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de 3 salários mínimo;

III - multa de 5 salários mínimo, até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

**Art. 5°.** As denúncias dos munícipes, devidamente encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo direito de defesa ao banco e/ou instituição bancária.

**Art. 6°** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio **JANARY NUNES**, em 28 de janeiro de 2005.

**LEURY SALLES FARIAS**
**Presidente da Câmara Municipal de Macapá**

**LEI Nº 1.430 / 2005 - PMM**

**Autoriza o Poder Executivo a criar a Coordenadoria Especial da Mulher.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Especial da Mulher, vinculada a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Comunitária/SEMTAC, com o objetivo de defender os direitos humanos das mulheres visando assegurar o exercício pleno de sua participação no desenvolvimento social, econômico, político e cultural da cidade, multiplicando conhecimentos para toda a comunidade em geral.

**Parágrafo único.** A Secretaria a que se refere o caput tem por finalidade elaborar, coordenar e executar políticas públicas, visando garantir, proteger e difundir a participação da mulher no processo social, econômico, político e cultural do Município.

**Art. 2º** Compete a Coordenadoria Especial da Mulher:

I - elaborar, coordenar, controlar, monitorar e executar planos, programas e projetos relativos à comunidade feminina no âmbito do Município.

II - colaborar com os demais órgãos da administração o municipal na elaboração e implementação de políticas voltadas para o atendimento das necessidades do público feminino.

III - desenvolver estudos e pesquisas relativas ao universo feminino, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este seguimento no município.

IV - firmar convênios, parcerias e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos direcionados as mulheres.

V - organizar e promover a realização de seminários, cursos, congressos, fóruns e similares para a discussão de temas relativos ao segmento e que contribuam para a assimilação e conscientização dos problemas relativos a comunidade feminina.

VI - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure o direito das mulheres.

VII - propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais voltados para o atendimento das questões inerentes as mulheres especialmente relativas á:

a) - educação;
b) - saúde;
c) - segurança;
d) - emprego;
e) - natalidade;
f) - discriminação;
g) - formação profissional, etc...

VII - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 3º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **JANARY NUNES**, em 28 de janeiro de 2005.

**LEURY SALLES FARIAS**
**Presidente da Câmara Municipal de Macapá**

**LEI Nº 1.432/2005-PMM**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos, dos inativos e dos pensionistas do Município de Macapá, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, criado pela Lei nº 976/99-PMIM, de 24 de junho de 1999, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios, na forma de lei específica.**

**Art. 2º O custeio do Regime Próprio de Previdência será constituído pelas seguintes contribuições sociais:**

**I – contribuição social mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município de Macapá, de suas autarquias e fundações, mediante o recolhimento de onze por cento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição.**

**II – contribuição social mensal do Município de através dos órgãos dos Poderes Legislativos e Executivos, Autarquias e Fundações, mediante o recolhimento do percentual de vinte e dois por cento, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores ativos e inativos e pensionistas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.**

**III – contribuição mensal do segurado, mediante o recolhimento das contribuições pessoais e patronais, mencionadas nos incisos anteriores, no caso de inexistência ou suspensão de remuneração, considerando como base de cálculo a remuneração a que teria direito se estivesse em exercício.**

**§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

**I – as diárias;**
**II – ajuda de custo;**
**III – a indenização de transporte;**
**IV – o salário família.**

**§ 2º Incidirá contribuição previdenciária sobre a parcela percebida pelo servidor público efetivo em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser**

concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

§ 3º É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar, definida no § 11, do art. 195, da Constituição Federal.

§ 4º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do Regime Próprio de Previdência não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro do Município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida à diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas deste regime e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 6º Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios.

Art. 7º O servidor público titular de cargo efetivo, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

Art. 3º Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes Legislativos e Executivos, incluídas suas Autarquias e Fundações, contribuirão com onze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que supere o limite máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 4º Os aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão com onze por cento incidente sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e pensões que supere cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 5º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição.

Art. 6º A Fundação Macapá Previdência – MACAPAPREV é a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Macapá, nos termos da Lei 976-PMM, de 24 de junho de 1999.

Art. 7º Vetado

Art. 8º O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado a MACAPAPREV até o 5º (quinto) dia após a data em que for devida a remuneração dos servidores ou segurados, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo INPC, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

§ 2º O segurado licenciado ou não-remunerado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Art. 9º O Município de Macapá é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 10. A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do município.

Art. 11. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 25 de janeiro de 2005.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2005

REFORMA ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Janeiro de 2005